

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.863, DE 2001

Dá nova redação ao § 5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Sr. Alberto Fraga

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo acrescer à atual redação do §5º do Artigo 155 do Código Penal as expressões “(..) Distrito Federal ou Território(...)”, possibilitando a adequação típica da conduta daquele indivíduo que vier a furtar veículo automotor e transportá-lo posteriormente aos entes federativos citados, já que ainda é possível a criação daquele último.

O autor sustenta que: “O presente projeto pretende corrigir grave defeito da atual redação do § 5º do Código Penal. Esse novel dispositivo trata de uma cláusula especial de aumento de pena, como medida educadora penal com o fito de combater o furto de veículos para envio a outros estados ou países.

Ocorre que, com a publicação da Lei, verificou-se grande equívoco legislativo ao não se incluir dentre os possíveis destinos do produto do furto o Distrito Federal e os territórios, caso venham a ser criados futuramente. Isso traz grande problema hermenêutico, já que a interpretação penal sempre é restritiva ou estrita em homenagem ao princípio da reserva legal.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei dispõe sobre matéria sujeita à competência privativa da União para legislar, qual seja, direito penal, bem como observa a legítima iniciativa e a adequada elaboração por meio de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

Não possui vícios no que se refere à juridicidade, restando observados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, a técnica legislativa deve ser aprimorada para adequação aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, especificamente dos seus Artigos 7º e 8º, por falta de artigo indicando o objeto e o âmbito de aplicação da lei bem como da cláusula de vigência.

Quanto ao mérito, a proposição merece prosperar vez que se revela oportuna e corrige um lapso da redação em vigor, a qual apenas prevê o transporte do veículo furtado para outro Estado ou para o exterior como elemento justificador da incidência de circunstância especial de aumento de pena, deixando a conduta de transportá-lo para o Distrito Federal ou Territórios penalmente atípica.

Pelo exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.863, de 2001, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.863, DE 2001

Dá nova redação ao § 5º do art. 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao § 5º do art. 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O § 5º do art. 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....

.....
§ 5º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado, Distrito Federal, Território, ou para o exterior.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado Antonio Carlos Biscaia